



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 03/25

Prazo: 19 de setembro de 2025

Objeto: Alterações normativas relacionadas às ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

1 Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a consulta pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Resolução (“Minuta”) cujo objetivo principal é promover alterações na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”), a qual dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

A Resolução CVM 160 estabeleceu o novo arcabouço regulatório aplicável às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no Brasil. Passados cerca de três anos desde sua edição, a CVM identificou a necessidade de promover ajustes pontuais com base na experiência acumulada em sua aplicação. As alterações propostas decorrem tanto de questões observadas pela própria CVM no dia a dia da interpretação da norma e da supervisão das ofertas públicas, quanto de sugestões encaminhadas por participantes do mercado de capitais diretamente impactados pela regra.

Adicionalmente, a Minuta traz propostas de ajustes a outras resoluções, com o principal objetivo de promover a harmonização da redação às alterações ora propostas.

A Minuta não foi precedida por análise de impacto regulatório (AIR), uma vez que (i) as alterações relacionadas à incorporação das inovações sobre valores mobiliários com benefícios fiscais, conforme detalhado no item 2.5 deste Edital, visam regulamentar direitos e obrigações definidos por norma hierarquicamente superior; e (ii) os demais ajustes propostos correspondem a mudanças pontuais e de baixo impacto, nos termos do art. 4º, incisos II e III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 14, inciso II e III, da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

2 Alterações propostas

2.1 Demonstrações financeiras de devedor ou coobrigado em operações de securitização

Em 18.03.2025, o Colegiado da CVM respondeu consulta formulada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA sobre a interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, e da Resolução CVM 160, que contêm menções à apresentação de demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado¹.

Por unanimidade, e acompanhando manifestação da área técnica, o Colegiado da CVM entendeu que a conjunção “ou” nesses dispositivos indica de fato uma alternativa, de modo que a norma é considerada cumprida com a apresentação de demonstrações financeiras auditadas do devedor ou do coobrigado, mas não necessariamente de ambos. Caso apenas uma demonstração financeira seja apresentada, tal demonstração deverá ser capaz de evidenciar o risco referente à emissão.

Entretanto, ainda de acordo com a decisão do Colegiado da CVM, nos casos em que tanto devedor quanto coobrigados já elaborem demonstrações financeiras auditadas, será necessária a apresentação das demonstrações de ambos.

Buscando trazer maior visibilidade para essa interpretação, a Minuta a incorpora por meio de notas de rodapé aos itens 11.3 e 12.3 dos Anexos D e E da Resolução CVM 160, que tratam de informações a serem prestadas em ofertas de fundos de investimento em direitos creditórios e em ofertas de valores mobiliários representativos de operações de securitização, respectivamente.

2.2 Indicadores econômico-financeiros relacionados a ofertas de dívida

Atualmente, a lâmina da oferta de dívida (Anexo G) contempla, entre outros, o indicador “Valor da empresa / (EBITDA *pro forma*)”. A CVM busca avaliar a relevância e a utilidade desse indicador específico para os investidores no contexto de ofertas dessa natureza.

Diante disso, a CVM convida os participantes a se manifestarem quanto à adequação do referido indicador para fins de avaliação de risco e comparação entre emissores, bem como, se for o caso, a sugerirem outro indicador que considerem ser mais informativo ou representativo no contexto de ofertas de dívida, tais como:

¹ Processo 19957.019375/2024-58.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

- Dívida total / EBITDA
- Dívida líquida / EBITDA
- Dívida líquida / caixa ou equivalentes de caixa
- EBITDA / serviço da dívida

Sugestões e comentários devem ser justificados, preferencialmente com base em práticas de mercado, padrões internacionais ou necessidades observadas por analistas e investidores.

2.3 Rateio de despesas em ofertas mistas

A Minuta propõe a inclusão de uma nova informação nos prospectos de ofertas públicas mistas de ações e cotas de fundo de investimento fechados. Os itens 11.3 propostos nos Anexos A e C requerem a divulgação de como os custos de distribuição da oferta serão divididos entre os ofertantes das distribuições primária e secundária de valores mobiliários.

É comum que ofertantes na oferta secundária sejam agentes detentores do controle ou de influência significativa sobre os emissores dos valores mobiliários ofertados, i.e., os ofertantes da oferta primária. Isso dá espaço a conflitos de interesse em relação ao rateio de custos comuns à realização da oferta, que podem levar o emissor a arcar desproporcionalmente com esses custos.

A regra proposta não presume nem impõe uma forma específica de divisão de custos, como, por exemplo, o rateio de custos proporcionalmente ao montante captado nas respectivas distribuições primária e secundária. É plausível que existam critérios e circunstâncias práticas que levem a outras formas de divisão de tais custos sem necessariamente permitir a conclusão de tratamento não equitativo.

Propõe-se, apenas, conferir maior visibilidade à forma como essa questão será enfrentada em cada oferta. Espera-se, com isso, em primeiro lugar, auxiliar o investidor na decisão sobre realizar ou não o investimento e, como efeitos positivos secundários, desestimular condutas irregulares e oferecer subsídios para eventual supervisão futura de reguladores e autorreguladores.

2.4 Revenda de valores mobiliários emitidos por emissor não registrado

A Minuta propõe alterações com o objetivo de disciplinar a revenda dos valores mobiliários adquiridos em ofertas realizadas por emissores que, à época da oferta, não possuíam registro na CVM. A Resolução CVM 160 prevê, em seu art. 86, as restrições aplicáveis à negociação dos ativos em mercados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

regulamentados quando adquiridos em determinadas ofertas registradas, em especial aquelas destinadas exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados.

No caso das ofertas realizadas por emissores não registrados, o dispositivo apenas indica a limitação de público-alvo decorrente da ausência de registro, sem, contudo, esclarecer o tratamento aplicável na hipótese de o emissor obter posteriormente o registro junto à CVM. Assim, a Minuta busca explicitar que, uma vez obtido o registro do emissor na CVM, a revenda dos valores mobiliários inicialmente adquiridos poderá ser ampliada, observados determinados prazos.

Para tanto, são incluídos novos parágrafos ao art. 86 para prever que após a obtenção do registro de emissor, a revenda passa a ser permitida (i) no caso de ofertas de debêntures incentivadas e debêntures de infraestrutura, ao público investidor em geral após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta, e (ii) no caso de ofertas de dívida de emissor não registrado, assim como de emissores não registrados em plano de recuperação, (a) a investidores qualificados após decorridos 6 meses da data de encerramento da oferta; e (b) ao público investidor em geral após decorrido 1 ano da data de encerramento da oferta.

Essa solução visa a preservar a lógica de proteção dos investidores imposta às ofertas de emissores não registrados, ao mesmo tempo em que evita restringir desnecessariamente a circulação desses valores mobiliários no mercado secundário em um contexto em que o emissor já se encontra submetido ao regime informacional aplicável aos emissores registrados.

Alternativamente à abordagem acima, que é a que se encontra refletida no texto da Minuta, seria possível preservar a mesma lógica de ampliação gradual de segmentos de investidores a cada período de 6 meses tendo como marco inicial da contagem o registro de emissor, e não a realização da oferta. Isso tenderia a propiciar a construção de um histórico de negociações em mercado secundário com maior transparência antes que os valores mobiliários chegassem a uma base mais ampla de investidores.

A CVM tem interesse em comentários a respeito de qual das duas abordagens seria mais adequada para equilibrar a proteção a investidores com a flexibilidade de negociação em mercado secundário dos valores mobiliários previamente ofertados.

2.5 Ofertas públicas de valores mobiliários objeto de benefícios fiscais

A Minuta traz ajustes com o objetivo de refletir as inovações introduzidas pela Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024 (“Lei 14.801”), que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura e traz alterações ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

marco legal das debêntures incentivadas previsto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (“Lei 12.431”), ampliando os instrumentos de financiamento a projetos de investimento considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal nas áreas de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Destaca-se, nesse contexto, a edição do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, que consolidou os critérios e procedimentos para o enquadramento e acompanhamento dos projetos passíveis de financiamento com incentivos fiscais previstos nas leis mencionadas, detalhando exigências que impactam diretamente a estruturação e a divulgação das ofertas públicas de valores mobiliários realizadas no contexto desses projetos.

Dessa forma, a Minuta traz definições das duas espécies de debêntures, com referência às respectivas leis, e de valores mobiliários com benefícios fiscais, que englobam, além dessas debêntures, outros valores mobiliários que contam com tais incentivos.

Além disso, as informações sobre o projeto de investimento, que a Resolução CVM 160 já exige que sejam inseridas em destaque nos prospectos preliminar e definitivo das ofertas de debêntures incentivadas, passam a ser exigidas também no caso de ofertas de outros valores mobiliários com benefícios fiscais. Tais informações devem constar, ainda, no aviso ao mercado, anúncio de início e anúncio de encerramento.

Por fim, a norma passa a prever que o pedido de registro da oferta pública de valores mobiliários com benefícios fiscais na CVM, seja pelo rito automático ou ordinário, deve ser instruído com o comprovante do protocolo, junto ao ministério setorial responsável, da documentação exigida nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

Trata-se, assim, de regulamentação pontual no exercício da competência da CVM, voltada à harmonização do regime aplicável às ofertas públicas desses valores mobiliários, à luz das previsões estabelecidas nas leis e no decreto mencionados.

2.6 Modificação ou revogação de ofertas

O art. 67 da Resolução CVM 160 dispõe sobre procedimentos relativos à modificação e à revogação de ofertas públicas. Nos termos desse dispositivo, uma variável importante é o rito de registro a que a oferta se sujeita: a aprovação prévia da SRE para modificação ou revogação é necessária nos casos de rito ordinário, mas não para os casos de rito automático.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

No entanto, em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do art. 67 só tratam expressamente da necessidade de aprovação prévia da SRE em casos de modificação da oferta; quanto a casos de revogação, os dispositivos são silentes.

Para fins de maior clareza, propõe-se incluir em tais dispositivos menções à revogação de ofertas, afastando assim qualquer possível dúvida quanto à necessidade de aprovação prévia da SRE nos casos de revogação de ofertas sujeitas ao rito ordinário e à desnecessidade de tal aprovação nos casos de revogação de ofertas sujeitas ao rito automático.

Adicionalmente, nos termos do § 7º do mesmo art. 67, uma vez deferida uma modificação de oferta, a SRE pode, por iniciativa própria ou a pedido, prorrogar o prazo de distribuição por até 90 dias.

Como a condição para a prorrogação é o deferimento pela SRE de pedido de modificação da oferta, o qual, por sua vez, só é cabível nos casos de oferta sujeita ao rito ordinário, conclui-se que a possibilidade de prorrogação não se aplica aos casos de ofertas sujeitas ao rito automático.

Ainda que essa conclusão possa ser inferida a partir do texto do § 7º conforme vigente, a CVM aproveita a oportunidade da reforma para torná-la mais evidente por meio de um novo parágrafo, acrescido ao final do art. 67, afastando expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de distribuição previsto no § 7º em casos de oferta submetidas ao rito automático.

A CVM também tem interesse em sugestões voltadas a otimizar aspectos inerentes à dinâmica de modificação e revogação de ofertas, sejam as submetidas ao rito de registro automático, sejam as submetidas ao rito de registro ordinário.

2.7 Anúncio de início de distribuição em ofertas sem prospecto preliminar

O art. 47 estabelece regras relativas à caducidade do registro de distribuição de valores mobiliários, e prevê, em seu *caput*, que o referido registro caducará caso o anúncio de início de distribuição e o prospecto definitivo não sejam divulgados no prazo de 90 dias contados do deferimento do registro. Já o parágrafo único dispõe que, no caso de ofertas que utilizem prospecto preliminar, o anúncio de início de distribuição deve ser divulgado em até 2 dias úteis após a concessão do registro.

A Minuta propõe ajuste pontual para eliminar dúvidas em relação à interpretação do dispositivo, explicitando que o prazo de dois dias úteis também se aplica às ofertas destinadas a investidores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

profissionais que, embora não utilizem prospecto preliminar, realizam procedimento de *bookbuilding* e, por exigência regulamentar, divulgam aviso ao mercado.

Para tanto, propõe-se a substituição da referência ao "prospecto preliminar" pela menção ao "aviso ao mercado", de forma a tornar inequívoca a abrangência da norma.

2.8 Outras alterações

2.8.1 Dispensa de requisitos para a concessão de registro de emissor

A Minuta propõe a inclusão do art. 7º-F na Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022 ("Resolução CVM 80"), com o objetivo de alinhar o procedimento de análise de pedidos de dispensa de requisitos para o registro de emissor de valores mobiliários ao tratamento já previsto na Resolução CVM 160, que dispõe sobre ofertas públicas de valores mobiliários, a qual já contém previsão semelhante em seu art. 44 para a análise de pedidos de dispensa de registro ou de requisitos do registro.

Assim, a Resolução CVM 80 passa a prever expressamente a possibilidade de a CVM, a seu critério e observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, conceder dispensas de requisitos para a concessão do registro de emissor. A proposta também esclarece que o pedido de dispensa e sua análise devem ocorrer previamente ao pedido de registro.

2.8.2 Divulgação de medições não contábeis por emissores da categoria "B"

A Minuta propõe a alteração do item 2.5 do Anexo C da Resolução CVM 80 com o objetivo de tornar obrigatória, para emissores registrados na categoria "B", a divulgação de informações relativas a medições não contábeis, como Lajida e Lajir, nos casos em tais informações tenham sido divulgadas ao mercado no último exercício social ou voluntariamente incluídas no formulário de referência.

A proposta fundamenta-se na relevância que tal tipo de dado apresenta para emissores da categoria "B", que frequentemente emitem títulos de dívida sujeitos a cláusulas contratuais de restrições financeiras (*covenants*) vinculadas a indicadores financeiros não contábeis. Por essa razão, as informações constantes do item 2.5 do formulário de referência promovem uma maior transparência quanto à construção desses indicadores e verificação de seu cumprimento, o que, em última análise, contribui para a adequada compreensão da situação econômico-financeira da companhia pelos investidores e demais usuários da informação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

2.8.3 Resoluções CVM 17 e 86

A Minuta traz uma correção pontual no art. 6º, § 2º, da Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário. O dispositivo trata da obrigação de divulgação, por parte do emissor, de informações relativas à contratação de instituição que já atue como agente fiduciário, agente de notas ou agente de garantias em outra emissão do próprio emissor ou de sociedade de seu grupo. De acordo com a redação atual da norma, essa divulgação deve observar os dados previstos no Anexo A. Entretanto, os dados em questão estão atualmente enumerados no art. 15 da resolução.

Trata-se de ajuste meramente formal, sem alteração de mérito, promovido a fim de ajustar a redação para indicar a referência correta.

Em relação à Resolução CVM nº 86, de 31 de março de 2022 (“Resolução CVM 86”), a Minuta promove um ajuste também de caráter pontual e sem alteração de mérito, a fim de evitar dúvidas relacionadas à contagem de prazos na hipótese em que o ofertante de um CIC hoteleiro, tendo anteriormente solicitado interrupção da análise da oferta, vem a manifestar interesse na retomada da análise.

O ajuste em questão na Resolução CVM 86 espelha modificações concomitantemente promovidas nas Resoluções CVM 80 e 160, para lidar com hipóteses análogas de retomadas de análises previamente interrompidas a pedido do requerente.

3 Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 19 de setembro de 2025 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, pelo endereço eletrônico conpublicasdm0325@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da consulta pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta consulta.

Não devem constar na manifestação dados pessoais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do autor da manifestação.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da consulta pública, na página da CVM na rede mundial de computadores – www.gov.br/cvm > Assuntos > Normas > Audiências e Consultas Públicas > Consulta Pública SDM 03/25.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente por)

OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO
Presidente substituto

(Assinado eletronicamente por)

ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

Altera as Resoluções CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, CVM nº 80, de 29 de março de 2022, CVM nº 86, de 31 de março de 2022, e CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

O **PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 202[●], com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I, e 19, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União ("DOU") de 10 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Sempre que contratar como agente fiduciário instituição que já atue como agente fiduciário, agente de notas ou como agente de garantias em outra emissão do próprio emissor ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo, o emissor deve divulgar essa informação, com destaque, especificando os dados constantes do art. 15, inciso XI:

..... ” (NR)

Art. 2º A Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, publicada no DOU de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 2º O pedido de registro é considerado rerepresentado com manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

“Subseção II – Dispensa de Requisitos

Art. 7º-F A CVM pode, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar requisitos para a concessão do registro de emissor.

§ 1º O pedido de dispensa deve conter as justificativas identificadas pelo requerente para a concessão da dispensa.

§ 2º A análise de pedido de dispensa de que trata o *caput* é realizada previamente ao início da análise do requerimento do registro.

§ 3º Aplicam-se à análise do pedido a que se refere o *caput* os prazos previstos para análise do pedido de registro de emissor, conforme arts. 5º e 6º.” (NR)

“Art. 8º.....

.....

VIII – as sociedades de que tratam os arts. 2º, *caput*, §§ 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e o art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, emissoras de debêntures não conversíveis destinadas exclusivamente a investidores qualificados, relacionadas à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, de acordo com os requisitos da regulamentação que trata de incentivos tributários a tais títulos.

.....” (NR)

“Art. 22.....

.....

§ 4º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos VII, XI, XII-A, XIII, XIV, XV e XVI do *caput*, caso eles não sejam exigidos pela norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas ou o emissor não esteja sujeito a tal norma.

.....” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

“Art. 33.....

.....

§ 5º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos II, XXXIV, XXXV-A, XXXVI, XXXVII e XXXVIII do caput, caso eles não sejam exigidos pela norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas ou o emissor não esteja sujeito a tal norma.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo C da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, publicada no DOU de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO C

Conteúdo do Formulário de Referência

.....

2.5. Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje divulgar neste formulário medições não contábeis, como Lajida (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) ou Lajir (lucro antes de juros e imposto de renda), o emissor deve:	
a. informar o valor das medições não contábeis	
b. fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas	
c. explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações	

.....” (NR)

Art. 4º A Resolução CVM nº 86, de 31 de março de 2022, publicada no DOU de 1º de abril de 2022 e retificada no DOU de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

§ 2º O pedido de registro é considerado reapresentado com a manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.” (NR)

Art. 5º A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III-A – debêntures incentivadas: debêntures não conversíveis de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

III-B – debêntures de infraestrutura: debêntures não conversíveis de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024;

.....

XXII – sociedade com propósito de aquisição de companhia (SPAC): emissora em fase pré-operacional constituída com a finalidade exclusiva de participar futuramente no capital social de sociedade operacional pré-existente;

XXII-A – valores mobiliários com benefícios fiscais: debêntures incentivadas, debêntures de infraestrutura e demais valores mobiliários que contem com benefícios fiscais instituídos na forma das Leis nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024; e

..... ” (NR)

“Art. 17.....

.....

§ 8º No caso de valores mobiliários com benefícios fiscais, as capas do prospecto preliminar, se utilizado, e do definitivo devem conter em destaque:

I – o número e a data de publicação da portaria de aprovação do projeto de investimento pelo ministério setorial responsável, caso tal portaria seja exigida pela regulamentação específica; e

II – o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

§ 8º-A Nos casos previstos nesta Resolução em que é dispensada a elaboração de um prospecto, as informações previstas no § 8º devem constar em todos os demais documentos da oferta que tenham como destinatários potenciais investidores.

..... ” (NR)

“Art. 26.....

.....

IX – de distribuição de debêntures incentivadas e de infraestrutura emitidas pelas sociedades de que tratam os arts. 2º, *caput*, §§ 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.431, de 2011, e o art. 2º, *caput* e § 7º, da Lei nº 14.801, de 2024;

..... ” (NR)

“Art. 27.....

I -

.....

c) nos casos de ofertas de emissores registrados, declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado;

II -

.....

c) declaração contendo memória de cálculo demonstrando que o emissor se enquadra na definição de EGEM ou de EFRF, quando for o caso; e

III – caso de trate de oferta pública de valores mobiliários com benefícios fiscais, comprovação do protocolo, junto ao ministério setorial responsável, da documentação exigida nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.

..... ” (NR)

“Art. 29.....

.....

VII –

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

c) os recursos captados na oferta sejam preponderantemente destinados a investimentos em atividades ainda não desenvolvidas pelo emissor e que sejam alheias aos negócios ordinários do emissor;

VII-A – caso de trate de oferta pública de valores mobiliários com benefícios fiscais, comprovação do protocolo, junto ao ministério setorial responsável, da documentação exigida nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024; e

..... ” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 2º O pedido de registro é considerado reapresentado com manifestação de interesse na continuidade do processo, aplicando-se ao pedido todas as etapas processuais e seus respectivos prazos como se novo fosse, independentemente da fase em que se encontrava quando da interrupção de sua análise.” (NR)

“Art. 47. O registro de distribuição de valores mobiliários caduca se o anúncio de início de distribuição e o prospecto definitivo, quando aplicável, não forem divulgados em até 90 (noventa) dias após o deferimento do registro.

Parágrafo único. No caso de ofertas que utilizem aviso ao mercado, o anúncio de início de distribuição deve ser divulgado em até 2 (dois) dias úteis após a concessão do registro.” (NR)

“Art. 57.

§ 1º

IV – o cronograma da oferta;

V – o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de prospecto e da lâmina da oferta para a realização desta oferta”, em caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais; e

VI – nos casos de ofertas públicas de valores mobiliários com benefícios fiscais:

a) o número e a data de publicação da portaria de aprovação do projeto de investimento pelo ministério setorial responsável, caso tal portaria seja exigida pela regulamentação específica; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

b) o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.

.....” (NR)

“Art. 59.....

.....

§ 3º.....

.....

VI – número e data do registro na CVM, de forma destacada;

VII – se for o caso de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, o seguinte aviso: “Foi dispensada divulgação de um prospecto para a realização desta oferta”; e

VIII – nos casos de ofertas públicas de valores mobiliários com benefícios fiscais:

a) o número e a data de publicação da portaria de aprovação do projeto de investimento pelo ministério setorial responsável, caso tal portaria seja exigida pela regulamentação específica; e

b) o compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.

.....” (NR)

“Art. 67.....

.....

§ 1º No caso de oferta submetida ao rito de registro ordinário, a revogação ou a modificação da oferta realizada após a concessão do registro da oferta, exceto se exclusivamente relacionada ao cronograma, devem ser submetidas à aprovação prévia da SRE.

§ 2º No caso de oferta submetida ao rito de registro automático, a revogação ou a modificação de oferta não dependem de aprovação prévia da SRE.

.....

§ 10. A possibilidade de prorrogação do prazo de distribuição da oferta prevista no § 7º não se aplica à oferta submetida ao rito de registro automático.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

“Art. 86.....

.....

IV – nas ofertas elencadas no inciso IX do *caput* do art. 26 (debêntures incentivadas e debêntures de infraestrutura), a revenda somente pode ser destinada a investidores qualificados, sendo requerido adicionalmente que o emissor cumpra as obrigações previstas no art. 89;

.....

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, caso o emissor dos valores mobiliários ofertados venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, a revenda ao público investidor em geral passa a ser permitida após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos V e VI, alínea “b” do *caput* deste artigo, caso o emissor dos valores mobiliários ofertados venha a obter o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976, passa a ser permitida a revenda:

a) a investidores qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e

b) ao público investidor em geral após decorrido 1 (um) ano da data de encerramento da oferta.” (NR)

“Art. 88. Os valores mobiliários adquiridos nas ofertas registradas nos termos dos incisos IX (debêntures incentivadas e debêntures de infraestrutura), X (dívida de emissor não registrado) e XIV, tratando-se de emissor não registrado (emissores não registrados em plano de recuperação), do *caput* do art. 26, podem ser negociados nos mercados de balcão organizado e não-organizado, mas não em bolsa, sem que o emissor possua o registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385, de 1976.

.....” (NR)

Art. 6º O Anexo A da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO A – PROSPECTO DE AÇÕES

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

Informações do Prospecto

11.

11.3 No caso de oferta que envolva distribuições primária e secundária de ações, indicação de como os custos de distribuição serão divididos entre o emissor e os demais ofertantes.” (NR)

Art. 7º O Anexo B da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO B – PROSPECTO DE DÍVIDA

.....

Informações do Prospecto

3.

3.8.....

c) obrigações que a oferta impõe quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos;

d) especificação sobre a forma, a periodicidade e a entidade responsável pelo reporte acerca do cumprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos; e

3.9. Se o título ofertado contar com benefícios fiscais voltados à implementação de projeto de investimento considerado prioritário pelo Poder Público:

a) objeto e objetivo do projeto de investimento;

b) benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto;

c) datas estimadas para o início e para o encerramento do projeto ou, na hipótese de projetos já em curso, a data de início efetivo, a descrição da fase atual e a data estimada para o encerramento; e

d) demais informações não abarcadas nos demais itens do prospecto e que sejam exigidas pelas normas que regem os benefícios fiscais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

.....“ (NR)

Art. 8º O Anexo C da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO C – PROSPECTO DE FUNDOS FECHADOS

Informações do Prospecto

11.

11.3 No caso de oferta que envolva distribuições primária e secundária de ações, indicação de como os custos de distribuição serão divididos entre o emissor e os demais ofertantes.

.....“ (NR)

Art. 9º O Anexo D da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO D – PROSPECTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDC

.....

Informações do Prospecto

3.

3.5.....

c) obrigações que a oferta impõe quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos;

d) especificação sobre a forma, a periodicidade e a entidade responsável pelo reporte acerca do cumprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos; e

3.6. Se o título ofertado contar com benefícios fiscais voltados à implementação de projeto de investimento considerado prioritário pelo Poder Público:

a) objeto e objetivo do projeto de investimento;

b) benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

c) datas estimadas para o início e para o encerramento do projeto ou, na hipótese de projetos já em curso, a data de início efetivo, a descrição da fase atual e a data estimada para o encerramento; e

d) demais informações não abarcadas nos demais itens do prospecto e que sejam exigidas pelas normas que regem os benefícios fiscais.

.....

11.

11.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social⁴⁰⁻⁴¹

.....” (NR)

Art. 10. O Anexo E da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO E – PROSPECTO DE SECURITIZAÇÃO – SECURITIZADORAS

.....

Informações do Prospecto

3.

3.5.....

.....

c) obrigações que a oferta impõe quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos;

⁴⁰

⁴¹ É necessária a apresentação de apenas uma demonstração financeira auditada, seja a do devedor ou a do coobrigado, desde que seja a demonstração financeira que melhor evidencie os riscos da operação e as condições de cumprimento das obrigações. Entretanto, caso tanto o devedor quanto o coobrigado elaborem demonstrações financeiras auditadas, a divulgação de ambas é obrigatória.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

d) especificação sobre a forma, a periodicidade e a entidade responsável pelo reporte acerca do cumprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos; e

3.6. Se o título ofertado contar com benefícios fiscais voltados à implementação de projeto de investimento considerado prioritário pelo Poder Público:

a) objeto e objetivo do projeto de investimento;

b) benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto;

c) datas estimadas para o início e para o encerramento do projeto ou, na hipótese de projetos já em curso, a data de início efetivo, a descrição da fase atual e a data estimada para o encerramento; e

d) demais informações não abarcadas nos demais itens do prospecto e que sejam exigidas pelas normas que regem os benefícios fiscais.

.....

12.

12.3. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social⁴³⁻⁴⁴;

12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização seja realizada com recursos oriundos da emissão dos

⁴³

⁴⁴ É necessária a apresentação de apenas uma demonstração financeira auditada, seja a do devedor ou a do coobrigado, desde que seja a demonstração financeira que melhor evidencie os riscos da operação e as condições de cumprimento das obrigações. Entretanto, caso tanto o devedor quanto o coobrigado elaborem demonstrações financeiras auditadas, a divulgação de ambas é obrigatória.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 202[●]

certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do devedor ou do coobrigado referentes à dívida emitida para lastrear o certificado⁴⁵; e

.....” (NR)

Art. 11. O Anexo M da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO M – ANÚNCIO DE ENCERRAMENTO

.....

6. Os dizeres, de forma destacada: “Este anúncio é de caráter exclusivamente informativo, não se tratando de oferta de venda de valores mobiliários”;

7. Dados finais de distribuição, constantes do último resumo mensal de distribuição (Anexo N); e

8. No caso de oferta pública de valores mobiliários com benefícios fiscais:

8.1. Número e a data de publicação da portaria de aprovação do projeto de investimento pelo ministério setorial responsável, caso tal portaria seja exigida pela regulamentação específica; e

8.2. Compromisso de alocação dos recursos obtidos no projeto de investimento aprovado.”
(NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em [●] de [●] de 202[●].

Assinado eletronicamente por
OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO
Presidente substituto

⁴⁵ O requisito não se aplica a ofertas secundárias, desde que as demonstrações financeiras apresentadas pelo devedor ou coobrigado já reflitam a captação decorrente da emissão dos valores mobiliários objeto da oferta secundária.